



**ATA DA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Letícia Formoso Delsin Matuck Feres  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Evelyn Moraes de Oliveira  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 5ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de março de 2015.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, não havendo interesse, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-013698/026/13

**Contratante:** Secretaria de Logística e Transportes.

**Contratada:** Magna Sistemas Consultoria S/A.

**Autoridade que firmou os Instrumentos:** Ivan Francisco Pereira Agostinho (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Aquisição de licença de software Oracle para a área de Tecnologia da Informação.

**Em Julgamento:** Execução contratual.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procurador da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Execução do Contrato SLT n° 009/2012.

Transitado em julgado e não havendo pendências, ao Arquivo.

TC-001572/004/10

**Contratante:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP – Divisão Regional Oeste - Marília.

**Contratada:** Locar Útil Locações e Serviços Ltda.

**Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Júlio Cesar Padovan (Diretor de Divisão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Objeto:** Prestação de serviços mediante locação de veículos do grupo "S2", em caráter não eventual, com condutor e combustível para transporte de adolescentes sob a tutela do Estado e de servidores em atividades técnico-administrativas.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 31-10-11, 28-12-11, 01-04-12 e 31-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 05-05-12.

**Advogados:** Luciana Oliveira da Silva e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Aditamentos em análise, e conheceu do Termo Amigável de Rescisão Contratual.

Transitado em julgado e não havendo pendências, ao Arquivo.

TC-034806/026/13

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Centro de Referência e Treinamento – DST/AIDS.

**Contratada:** Hélio Massaki Totizawa ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Maria Clara Gianna (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

**Homologação em:** 26-11-08.

**Ordenadora da Despesa:** Maria Clara Gianna (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

**Objeto:** Execução de serviços de impressão de materiais institucionais para a Campanha de Ampliação de Diagnóstico Precoce do HIV e para a Campanha do Dia Mundial de Luta Contra a AIDS.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Nota de Empenho nº 2000NE01334 de 27-11-08. Valor – R\$103.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-05-14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e a Nota de Empenho em exame, com recomendação à Origem.

TC-008531/026/14

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Contratada:** Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Alexandre Artur Perroni (Chefe de Gabinete).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Objeto:** Fornecimento de equipamentos de musculação adaptados para pessoas com deficiência.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 14-11-13. Valor – R\$6.050.000,00. Contrato celebrado em 29-01-14. Valor – R\$6.050.000,00.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e o Contrato em exame, com recomendações.

TC-024894/026/14

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação - Coordenadora de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional.

**Contratada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Ione Cristina Ribeiro Assunção (Coordenadora).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária Adjunta Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ione Cristina Ribeiro Assunção (Coordenadora).

**Objeto:** Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, hospedagem de servidores, armazenamento de dados e backup, microfilmagem, suporte técnico local para 133 escolas e 91 diretorias de ensino, envio de mensagens via (Secretário Municipal de Saúde).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-06-14. Valor – R\$45.000,00.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, com recomendação à Origem.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e adotadas as medidas de praxe, o encaminhamento dos autos ao arquivo.

TC-030592/026/11

**Contratante:** Universidade de São Paulo – Hospital Universitário.

**Contratada:** Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Sandra J.F. Ellero Grisi (Superintendente do HU).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Hélio Nogueira da Cruz (Vice-Reitor por Delegação do M. Reitor).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Sandra J.F. Ellero Grisi (Superintendente do HU).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial e pessoal com a efetiva cobertura dos postos designados no âmbito da Universidade de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-08-11. Valor – R\$2.727.928,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 06-03-12.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.

Transitado em julgado e não havendo pendências, ao Arquivo.

TC-023762/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Valparaíso.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-08-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$104.512,81.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Fabio Leite Franco e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à Origem.

TC-002772/003/10

**Órgão Público Concessor:** Administração da Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

**Entidade Beneficiária:** Associação Paulista de Avicultura - APA.

**Responsáveis:** Fernando Gomes Buchala e Érico Antonio Pozzer.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-02-11 e 09-04-14.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.200.000,00.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



a prestação de contas em exame, com recomendação à Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e adotadas as medidas de praxe, o arquivamento dos autos.

TC-039871/026/12

**Órgão Público Concessor:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

**Entidade Beneficiária:** Fraternidade Santo Agostinho.

**Responsáveis:** Berenice Maria Giannella e Maria de Lourdes Silva Almeida (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-12-12, 25-01-13 e 12-07-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.096.941,60.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041221/026/08

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Profac Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.

**Responsável:** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-03-12, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-003601/026/12

**Interessada:** Companhia Paulista de Securitização – CPSEC.

**Responsáveis:** Jorge Luiz Avila da Silva (Diretor Presidente) e Marcos Freddy Frauendorf (Diretor de Gestão Corporativa).

**Exercício:** 2012.

**Acompanha:** TC-003601/126/12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Companhia Paulista de Securitização – CPSEC, exercício de 2012, com a conseqüente quitação dos senhores Jorge Luiz Avila da Silva e Marcos Freddy Frauendorf, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação.

Determinou, por fim, sejam intimados os responsáveis para ciência da presente decisão, autorizando vista e extração de cópias aos interessados.

TC-039435/026/10

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Prol Editora Gráfica Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

**Objeto:** Serviços de impressão, acabamento, embalagem e expedição do caderno de atividades do aluno, para alunos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental (Ciclo II) e para alunos do ensino médio da rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Ordem de Fornecimento emitida em 17-08-10. Valor – R\$2.334.164,13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicado no D.O.E. de 04-12-13.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Ordem de Fornecimento, com recomendação.

TC-039183/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Consórcio DLCJ, composto pelas empresas Ductor Implantação de Projetos Ltda., Logos Engenharia S/A, COBRAPE Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimento e JNS Engenharia, Consultoria e Gerenciamento Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Deliberação de Diretoria em 01-06-11.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente de Gestão do Programa de Recuperação Ambiental da Baixada Santista) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente - T).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Baptista Comparini (Diretor de Tecnologia, Empreendimento e Meio Ambiente) e José Luiz Salvadori Lorenzi (Procurador).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados para o gerenciamento do programa de recuperação ambiental da Região Metropolitana da Baixada Santista – Programa Onda Limpa – obras complementares.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-10-11. Valor – R\$17.322.419,08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 15-04-14.

**Advogados:** José Higasi, Moises Mota Catuaba, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o instrumento de Contrato decorrente.

TC-037624/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Obragen Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de remodelação do dispositivo existente no km 141 da Rodovia SP 304, no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 15-10-12. Valor - R\$5.802.520,98.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-013674/026/12

**Convenente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Décio José Ventura (Prefeito).

**Objeto:** Repasses de recursos para a produção de 38 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01 e demais serviços no empreendimento denominado Ilha Comprida "A".

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento de Valor e Retirratificação celebrado em 19-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Tania Mara Avino e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento de Valor e Retirratificação nº TAVR/9.00.00.00/6.00.00.00/0365/13, relativo ao Convênio nº 85/2012, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-022152/026/10

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Consórcio Poupatempo Caraguatatuba, representado pela empresa Mazzini Administração e Empreitas Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 17-03-10.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 15-04-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ilídio San Martin Machado (Superintendente de Novos Projetos) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão).

**Objeto:** Prestação de serviços de gestão, adequação de imóvel, implantação, operação e manutenção do Posto Poupatempo Caraguatatuba.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-05-10. Valor – R\$26.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-10-13.

**Advogados:** José Paschoale Neto, Elvira de Campos Liberatori, Antonio Castro Filho e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação e o Contrato envolvendo a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e o Consórcio Poupatempo Caraguatatuba.

TC-027387/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** S.O Pontes Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos da SP-171, do km 48,90 ao km 69,85, trecho Cunha até divisa do Estado do Rio de Janeiro.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-08-12. Valor – R\$17.388.500,38. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 14-10-14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-039861/026/02

**Recorrentes:** Fundação para o Remédio Popular – FURP e Pompílio Mercadante Neto – Ex-Superintendente da FURP.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Remédio Popular – FURP e Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., objetivando o fornecimento, transporte e distribuição de aproximadamente 1.135 unidades/mês de cestas básicas de gêneros alimentícios básicos embalados “cesta de alimentos” e aproximadamente 700 unidades/mês de cestas de produtos de higiene e limpeza básicos embalados “cesta de higiene e limpeza”.

**Responsável:** Pompílio Mercadante Neto (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-09, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, em valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Marcelo Araujo Generoso, Dídio Augusto Neto e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos, à exceção da sanção pecuniária, que tem sua cobrança obstada em razão do falecimento do apenado.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta, antecipando os itens em que houve pedido de sustentação oral, antes de passar-se à apreciação do TC-000627/014/12, apregou-se o Dr. Renan Marcondes Facchinatto, para tomar assento à tribuna.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-000627/014/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

**Contratada:** Planeta Educação, Gráfica e Editora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior e Francisco Carlos Moreira dos Santos (Prefeitos).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em implantação e gestão de serviços educacionais inovadores.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-07-12. Valor – R\$5.953.984,20. Termos de Adiamento de 03-12-12 e 05-06-13. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-10-12 e 11-09-14.

**Advogados:** Percival José Bariani Junior, Marciano Valezzi Junior, Cezar Augusto Cassali Miranda, Augusto Neves Dal Pozzo, Renan Marcondes Facchinatto, Raul Dias dos Santos Neto e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Renan Marcondes Facchinatto, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000913/009/11, foram apregoados os Drs. Paulo de Tarso Andrade Bastos e Marcelo Palavéri, advogados, para as respectivas sustentações orais requeridas. Presente Suas Senhorias aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000913/009/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Contratada:** Instituto Paradigma.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi (Prefeito).

**Objeto:** Assessorar a Secretaria de Educação na revisão técnica, estrutural e implantação da matriz de avaliação da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-03-11. Valor – R\$2.386.305,47. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-08-11 e 22-09-13.

**Advogados:** João Benedito Martins, Douglas Domingos de Moraes, Paulo de Tarso Andrade Bastos, Íris Pedrozo Lippi e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra aos Drs. Paulo de Tarso Andrade Bastos e Marcelo Palavéri, advogados, que produziram sustentação oral, respectivamente, pelo Instituto Paradigma e pelo ex-Prefeito Municipal de Sorocaba, Vitor Lippi, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

As sustentações orais produzidas constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-001482/002/11

**Representante:** Baurunutri Indústria e Comércio de Formulados Ltda. – EPP, por seu representante legal, Thiago Henrique de Lima dos Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Responsável:** Nério Garcia da Costa (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital do Pregão nº 140/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, objetivando o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação em exame.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-028376/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos – Secretaria de Transportes e Trânsito.

**Contratada:** Antonio Nilson Santos Borges.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Atílio André Pereira (Secretário).

**Objeto:** Delegação, por meio de permissão, da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros, no Município de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-03-12. Valor – R\$2.400.00,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 01-11-13.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Lígia Fernanda Kazokas e outros.

**Acompanha:** TC-033139/026/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-006024/026/12

**Representantes:** Bento Rodrigues Caraça e João Serrano Casagrande - munícipes de Guarulhos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Responsável:** Atílio André Pereira (Secretário).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº02/2011-STT, promovida pelo Executivo Municipal para delegação, por meio de permissão, da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 26-02-13 e 01-11-13.

**Advogados:** Lilian Ferreira Bono, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procuradores de Contas:** Renata Constante Cestari e Rafael Antonio Baldo.

TC-000204.989.12

**Representante:** José Roberto Canalle e Fagner Santos de Santana - munícipes de Guarulhos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Responsável:** Atílio André Pereira (Secretário).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº02/2011-STT, promovida pelo Executivo Municipal para delegação, por meio de permissão, da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 23-03-12, 13-12-12 e 01-11-13.

**Advogados:** Marisa de Lima, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000477.989.13

**Representante:** Adilson Aparecido Abdala e outros munícipes de Guarulhos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Responsável:** Atílio André Pereira (Secretário).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº02/2011-STT, promovida pelo Executivo Municipal para delegação, por meio de permissão, da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 19-07-13 e 01-11-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Milton Di Bússolo, Valmir Ricardo, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-002459.989.14

**Representante:** Nefi Antonio Castro Tales.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Responsável:** Atílio André Pereira (Secretário de Transportes de Guarulhos).

**Assunto:** Denúncia tendo em vista o testemunho público ocorrido na Câmara Municipal de Guarulhos, provando o direcionamento da Concorrência 02/2011 da Prefeitura Municipal de Guarulhos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 28-06-14.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-023707/026/13

**Representantes:** Fabiana Aparecida de Souza, Marina Alves da Silva, José Andreino Irmão, Adalberto de Moraes e Cícero Sebastião de Araújo - munícipes de Guarulhos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Responsáveis:** Atílio André Pereira (Secretário) e Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 02/11, promovida pelo Executivo Municipal, no tocante à permissão de serviço público de transporte coletivo de passageiros. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 01-02-14.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Maristela Brandão Vilela e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

TC-017986/026/13

**Representante:** Adilson Ferreira de Moura, Mauro Rogério Money, Lautevar Acioli Lobo, Jacirema Oliveira dos Santos, Marcelino Borges Santos, Zenobio Ribeiro Vasconcelos, Sidnei Casada, Maurício Favero, José Aparecido de Oliveira Primo, Jorge Marcelo Epifanio dos Santos Pereira, Rosangela Maria da Silva Rodrigues, Mirtes Lilia Brasileira Favero, José Fábio Tavares de Lima - munícipes de Guarulhos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Responsáveis:** Atílio André Pereira (Secretário) e Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 02/11, promovida pelo Executivo Municipal, no tocante à permissão de serviço público de transporte coletivo de passageiros. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho em 21-05-13 e 26-11-14.

**Advogados:** Keli Marques Liberato, Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000888.989.13

**Representante:** Adilson Ferreira de Moura, Mauro Rogério Money, Lautevar Acioli Lobo, Jacirema Oliveira dos Santos, Marcelino Borges Santos, Zenobio Ribeiro Vasconcelos, Sidnei Casada, Maurício Favero, José Aparecido de Oliveira Primo, Jorge Marcelo Epifanio dos Santos Pereira, Rosangela Maria da Silva Rodrigues, Mirtes Lilia Brasileira Favero, José Fábio Tavares de Lima - munícipes de Guarulhos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Responsável:** Atílio André Pereira (Secretário).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 02/11, promovida pelo Executivo Municipal, no tocante à permissão de serviço público de transporte coletivo de passageiros. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos em 19-07013 e 01-11-13.

**Advogados:** Keli Marques Liberato, Alberto Barbela Saba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000892.989.13

**Representantes:** Adilson Ferreira de Moura, Mauro Rogério Money, Lautevar Acioli Lobo, Jacirema Oliveira dos Santos, Marcelino Borges Santos, Zenobio Ribeiro Vasconcelos, Sidnei Casada, Maurício Favero, José Aparecido de Oliveira Primo, Jorge Marcelo Epifanio dos Santos Pereira, Rosangela Maria da Silva Rodrigues, Mirtes Lilia Brasileira Favero, José Fábio Tavares de Lima - munícipes de Guarulhos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Responsável:** Atílio André Pereira (Secretário).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº02/11, promovida pelo Executivo Municipal, no tocante à permissão de serviço público de transporte coletivo de passageiros. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, em 19-07013 e 01-11-13.

**Advogados:** Keli Marques Liberato, Alberto Barbela Saba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo

**Advogados:** Keli Marques Liberato e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 02/2011- STT e o Contrato nº 1706/2012, bem como pela procedência parcial das Representações tratadas nos TCs-006024/026/12, 000204/989/12 e 000888/989/13 e improcedentes as demais, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, por afronta aos princípios constitucionais previstos no artigo 37 e ao regramento contido no artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, aplicar ao Senhor Atílio André Pereira, então Secretário de Transportes de Guarulhos, multa correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000082/008/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Olímpia – Progresso e Desenvolvimento Municipal – PRODEM.

**Contratada:** Bontur Turismo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Eugênio José Zuliani (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eugênio José Zuliani (Prefeito) e Vivaldo Mendes Vieira (Diretor Presidente da PRODEM).

**Objeto:** Concessão da exploração e prestação de serviço de transporte coletivo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-10-10. Valor – R\$250.176,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-04-11 e 25-07-13.

**Advogados:** João Negrini Neto, Luiz Carlos Rodrigues Rosa Junior, Antonio Araldo Ferrraz Dal Pozzo, Steban S.S. P. Lizarazu, Caio F. Ferriani Coelho e outros.

**Acompanham:** TC-008838/026/10 e TC-008866/026/10.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, votado pela irregularidade da Concorrência e do Contrato, com aplicação de multa ao responsável, encontrando-se o processo em discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000848/007/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

**Contratada:** M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Francisco Pereira de Sousa (Prefeito) e Valdir Jorge de Almeida (Secretário Municipal de Obras Públicas).

**Objeto:** Execução de obras de pavimentação, recuperação, construção de muro de arrimo e serviços complementares em vias públicas no município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-06-10. Valor – R\$48.179.086,24. Termo Aditivo celebrado em 09-02-12. Termo de Retirratificação celebrado em 27-08-10. Termo de Recebimento Provisório de 01-09-12. Termo de Recebimento Definitivo de 15-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-09-13 e 10-05-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato, o Termo de Retirratificação e o Termo Aditivo em exame, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, juntados às fls. 1101/1102, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Lei Complementar nº 709/93, fixando ao Senhor Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado, para que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em relação aos desacertos citados na Decisão, como apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativa cabíveis.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002043/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Contratada:** Multimil Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Pavan Júnior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação da EMEI Carolina Rother Ferraz, localizada na Avenida Dr. Alexandre Martins Larocca, 500, Santa Terezinha, execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 30-03-10. Contrato celebrado em 19-05-10. Valor – R\$2.460.847,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-10-10, 19-06-13 e 04-10-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Rodrigo Martins, Flávia Maria Palavéri, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Leonardo Espártaco César Ballone, Arthur Augusto Campos Freire, Caio Felipe Ferriani Coelho e outros.

**Acompanha:** TC-003495/026/10.

TC-002044/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Contratada:** Multimil Construtora Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação da EMEF Maestro Marcelino Pietrobon e execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisada no TC-002043/003/10). Contrato celebrado em 28-06-10. Valor – R\$648.169,98. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-10-10, 19-06-13 e 04-10-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Marcelo Palavéri, Rodrigo Martins, Flávia Maria Palavéri, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Leonardo Espártaco César Ballone, Arthur Augusto Campos Freire, Caio Felipe Ferriani Coelho e outros.

**Acompanha:** TC-003495/026/10.

TC-002045/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Contratada:** Multimil Construtora Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação da edificação destinada a atividades escolares, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisada no TC-002043/003/10). Contrato celebrado em 16-06-10. Valor – R\$377.834,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-10-10, 19-06-13 e 04-10-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Rodrigo Martins, Flávia Maria Palavéri, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Leonardo Espártaco César Ballone, Arthur Augusto Campos Freire, Caio Felipe Ferriani Coelho e outros.

**Acompanha:** TC-003495/026/10.

TC-002046/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Contratada:** Multimil Construtora Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção predial nos Departamentos de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Secretaria de Saúde, execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisada no TC-002043/003/10). Contrato celebrado em 31-05-10. Valor – R\$511.737,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-10-10, 19-06-13 e 04-10-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Rodrigo Martins, Flávia Maria Palavéri, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Leonardo Espártaco César Ballone, Arthur Augusto Campos Freire, Caio Felipe Ferriani Coelho e outros.

**Acompanha:** TC-003495/026/10.

TC-002047/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Contratada:** Multimil Construtora Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação da edificação da EMEI Rachel Balista Amatte localizada na Avenida Mansueto Breda nº 110, Santa Cecília e execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisada no TC-002043/003/10). Contrato celebrado em 25-05-10. Valor - R\$2.150.995,25. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-10-10, 19-06-13 e 04-10-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Rodrigo Martins, Flávia Maria Palavéri, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Leonardo Espártaco Cezar Ballone, Arthur Augusto Campos Freire, Caio Felipe Ferriani Coelho e outros.

**Acompanha:** TC-003495/026/10.

TC-002048/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Contratada:** Multimil Construtora Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação da EMEF Profº José Dalmo Filho de Mattos e execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisada no TC-002043/003/10). Contrato celebrado em 16-06-10. Valor - R\$34.426,77. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-10-10, 19-06-13 e 04-10-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Rodrigo Martins, Flávia Maria Palavéri, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Leonardo Espártaco Cezar Ballone, Arthur Augusto Campos Freire, Caio Felipe Ferriani Coelho e outros.

**Acompanha:** TC-003495/026/10.

TC-002049/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Contratada:** Multimil Construtora Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Objeto:** Registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação do Centro de Formação da Guarda Municipal e execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisada no TC-002043/003/10). Contrato celebrado em 16-06-10. Valor - R\$306.028,57. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-10-10, 19-06-13 e 04-10-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Rodrigo Martins, Flávia Maria Palavéri, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Leonardo Espártaco Cezar Ballone, Arthur Augusto Campos Freire, Caio Felipe Ferriani Coelho e outros.

**Acompanha:** TC-003495/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços nº 001/2010 e os Contratos em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar ao responsável, Senhor José Pavan Júnior, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, sejam notificados: o atual Prefeito do Município de Paulínia para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão; e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, com adoção das medidas de praxe, em caso de omissão.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório e voto, para ciência, ao Legislativo, mediante ofício.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001120/002/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Contratada:** Centro de Integração Empresa Escola - CIEE.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade(s) que firmou o(s) Instrumento(s):** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de estagiários para a Procuradoria, Secretaria Municipal de Transportes e Sistema Viário e Secretaria Municipal de Administração.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-01-11. Valor - R\$538.368,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

TC-012610/026/11

**Representante:** Valdinei Muniz – Munícipe de Avaré.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Avaré, no tocante à contratação, com dispensa de licitação, para fornecimento de estagiários para a Procuradoria, Secretaria Municipal de Transportes e Sistema Viário e Secretaria Municipal de Administração. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, votado pela irregularidade da Dispensa de Licitação e do Contrato, bem como pela procedência da Representação, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001509/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araçariguama.

**Contratada:** Posto de Serviços Nova Castelo Ltda. – EPP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Aymar Shur Bechara (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de combustíveis, sendo óleo diesel, gasolina comum, álcool e gás natural veicular.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-07. Valor – R\$122.559,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicados no D.O.E. de 27-11-13 e 28-08-14.

**Advogados:** Jorge Berdasco Martinez, Luana Caetano Cabral e outros.

TC-001510/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araçariguama.

**Contratada:** Posto de Serviços Nova Castelo Ltda. – EPP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Aymar Shur Bechara (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de combustíveis, sendo óleo diesel, gasolina comum, álcool e gás natural veicular.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-03-07. Valor – R\$615.628,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicados no D.O.E. de 27-11-13 e 28-08-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Jorge Berdasco Martinez, Luana Caetano Cabral e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-006526/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Contratada:** Integral Projetos e Construções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Farid Said Madi (Prefeito) e Marco Antonio do Couto Perez (Secretário Municipal de Defesa Social).

**Objeto:** Locação de equipamento e cessão de uso de software, para a implantação de um centro integrado, informatizado de atendimento de chamadas multimídias.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 19-10-06 e 19-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-09-14.

**Advogados:** Katia Borges Varjão, Eliane Santos Barros e Silva, Anelize Rubio Almeida Claro Carvalho outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame.

TC-000329/014/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Agape para Educação Especial – Valor R\$108.417,04. Associação Beneficente Andre Pusplatais - ABAP – Valor R\$891.403,97. Associação Beneficente Social e Educacional "Lírios do Campo" – Valor R\$585.886,61. Associação Crista Estância de Luz – ACEL – Valor R\$575.701,65. Associação de Apoio e Assistência à Mulher – AAMU – Valor R\$602.809,67. Associação Educacional Infantil Santa Rita – Valor R\$476.622,00. Associação Educacional Meu Segundo Lar – Valor R\$528.814,53. Associação Educacional para Crianças Especiais Bem-te-vi – Valor R\$45.897,71. Associação Joseense de Fomento a Arte e Cultura – Valor R\$263.431,85. Associação Maternal Espirita – AME – Valor R\$308.552,89. Centro de Assistência Social Evangélico Palavra da Fé - CASEPAFE – Valor R\$342.613,35. Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão – PROVISÃO – Valor R\$229.013,98. Federação Espirita do Estado de São Paulo – Valor R\$474.269,36. Fundação Valeparaibana de Ensino – Valor R\$354.027,17. Instituto das Pequenas Missionarias de Maria Imaculada – IPMMI – Valor R\$314.877,53. IPMMI Casa Santa Inês – Valor R\$679.813,28. Obra Assistencial e Social Coração de Maria – Valor R\$169.938,22. Obra Assistencial Irma Clara – Valor R\$633.932,58. Obra Social e Assistencial Maria Teresa de São Jose – Valor R\$252.860,59. Obra Social e Assistencial Nossa Senhora Auxiliadora – Valor R\$379.875,96. Seara Espirita Bezerra de Menezes – Valor R\$156.325,09. Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus – Valor R\$314.145,24.

**Responsáveis:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito), Angela Maria Tornelli Ribeiro, Marcos Antonio Gonçalves, Juçara Prado Bernardino, Alexandra Diacov da Cunha,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Bendita Natália Gonçalves de Almeida, Júlio Morais dos Santos, Cláudio José dos Santos, Maria Aparecida Lino, Rogério de Souza Dorotéia, Jeni Abreu de Moais, Jarbas Fernandes da Silva Goes, Samuel Alves Pereira, Darci Nascimento Gasparelo, João Arlindo Desidério, Maria Rosária de Lima Parente, Edgar de Andrade, José Júnior de Mendonça, Silvia Cristina Stars de Carvalho Puglia, Samuel Roberto Ximenes Costa, Antonio David Alves, Silvia Rodrigues de Paula, Osvaldo Kazuo Kobayashi, Maria Aparecida Koenigkam, Ana Maria Ramos Lima, Joancir Porto da Silva, Sima Kvesic, José Luiz Cuoghi, Maria Isolda da Conceição e Meire Cristina Nunes Vieira Rosa Ghilarducci (Diretora Geral, Procuradores e Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$8.689.230,27.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

Determinou, por fim, transitado em julgado e não havendo providências pendentes a serem adotadas, o arquivamento do processo.

TC-001466/002/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

**Entidades Beneficiárias:** Associação dos Legionários de Cristo – Valor R\$678.821,24. Associação Voluntariado de Barra Bonita - Grupo de Prevenção e Tratamento do Câncer – Valor R\$48.015,80. Casa de Amparo à Criança e ao Adolescente de Barra Bonita – Valor R\$180.744,00. Centro Espírita Cristão - Lar de Amparo à Velhice e a Infância de Barra Bonita – Valor R\$54.000,00. Clube da Terceira Idade de Barra Bonita – Valor R\$99.600,00. Grupo Assistencial Seara do Amor – Valor R\$3.497,40. Grupo Assistencial Seara do Amor – Valor R\$22.200,00. Grupo de Escoteiro Campos Salles – Valor R\$7.200,00. Lar São Vicente de Paulo de Barra Bonita – Valor R\$54.000,00.

**Responsáveis:** José Carlos de Mello Teixeira (Prefeito), José Francisco Blanco Bertolo, Maria Ignês Aparecida Polis Fedato, Gláucio Luiz da Silva, Juarez Trevisanuto, Rosa Maria Campanha Galvão, Dirce Bianzeno Risso, José Augusto Fantinati e Maurício Antonio Moreto (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-11-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.148.078,44.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

Determinou, por fim, transitado em julgado e não havendo providências pendentes a serem adotadas, o arquivamento do processo.

TC-019743/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos - Secretaria Municipal de Esporte, Recreação e Lazer.

**Entidade Beneficiária:** Associação Atlética Esporte Clube Guarulhos.

**Responsáveis:** Sebastião Almeida (Prefeito) e Edivaldo Moreira de Barros (Secretário Municipal).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-09-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$50.000,00.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-019854/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Escolar EPG Rachel de Queiroz.

**Responsável:** Moacir Nillio de Souza (Secretário da Educação).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-09-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$30.042,03.

**Advogado:** Alberto Barbella Saba.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

TC-000169/016/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itaporanga.

**Entidade Beneficiária:** Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga.

**Responsáveis:** José Carlos do Nute Rodrigues e Jonas Alves Carreiro.

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$185.439,98.

**Advogados:** Patrícia Leão Gabriel e Sara de Paula Silva Leme.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-002027/009/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guareí.

**Entidade Beneficiária:** Associação Clube de Mães de Guareí.

**Responsáveis:** José Pedro de Barros (Prefeito) e Maria Odete de Meira Nogueira (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-12-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$902.194,79.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

Determinou, por fim, transitado em julgado e não havendo providências pendentes a serem adotadas, o arquivamento do processo.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000591/016/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itaberá.

**Entidade Beneficiária:** Associação Beneficente de Itaberá.

**Responsáveis:** Walter Sérgio de Souza Almeida (Prefeito) e Juraci Calabrezi (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 01-09-12, 27-04-13 e 08-11-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.312.176,37.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Érica Verônica Cezar Veloso Lara.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000625/016/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itaberá.

**Entidade Beneficiária:** Associação Beneficente de Itaberá.

**Responsáveis:** Walter Sérgio de Souza Almeida (Prefeito) e Juraci Calabrezi (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 01-09-12, 27-04-13 e 08-11-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.940.154,38.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Érica Verônica Cezar Veloso Lara.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000210/016/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itaberá.

**Entidade Beneficiária:** Associação Beneficente de Itaberá.

**Responsáveis:** Walter Sérgio de Souza Almeida (Prefeito) e Juraci Calabrezi (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 29-08-12,27-04-13 e 08-11-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.950.000,00.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Fernando Jammal Makhoul, Érica Verônica Cezar Veloso Lara e Julio Cesar Machado.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a prestação de contas em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Condenou, outrossim, com base nos artigos 36, “caput”, e 104, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, a Associação Beneficente de Itaberá à devolução ao erário da quantia de total de R\$ 49.404,00, devidamente atualizada monetariamente, suspendendo-a de novos repasses do Poder Público, enquanto não demonstrado a esta Corte de Contas o ressarcimento.

Decidiu, ainda, aplicar multa aos responsáveis, Senhor Walter Sérgio de Souza Almeida e Senhora Juraci Calabrezi, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um.

Determinou, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do relatório, voto e acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício, para as medidas pertinentes.

Por fim, também após o trânsito em julgado, determinou: sejam notificados a Associação Beneficente de Itaberá, por seu Presidente, e os Apenados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem, respectivamente, a devolução, aos cofres públicos, da quantia impugnada, e o recolhimento da sanção pecuniária, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, com adoção das medidas de praxe, em caso de omissão; seja notificado o Prefeito Municipal para, em 60 (sessenta) dias, informar nos autos as providências adotadas em relação aos desacertos citados no voto do Relator, como a apuração das sanções administrativas cabíveis, e medidas voltadas à reparação do erário; e seja oficiado ao Legislativo e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhes cópia da decisão, para ciência.

TC-002615/026/11

**Câmara Municipal:** Avaré.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Marialva Araújo de Souza Biazon.

**Acompanham:** TC-002615/126/11 e Expedientes: TCs-035971/026/11 e 005096/026/12.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Avaré,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



exercício de 2011, excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 36, parágrafo único, e 104, I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, condenar a Senhora Marialva Araújo de Souza Biazon ao pagamento de multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado: seja notificada a responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o recolhimento da sanção pecuniária imposta, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe, em caso de omissão; seja remetida cópia da decisão, por ofício, ao Legislativo, com determinação para saneamento das falhas e seja oficiado ao Ministério Público Estadual, com cópias do relatório de fiscalização, das manifestações dos Órgãos Técnicos e deste ato decisório, para as providências que entender pertinentes.

TC-002610/026/12

**Câmara Municipal:** Pontal.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Jussara Furlan Figueiredo Venturelli.

**Advogado:** Wagner Marcelo Sarti.

**Acompanham:** TC-002610/126/12 e Expediente: TC-012304/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas anuais de 2012 da Câmara Municipal de Pontal, sem prejuízo das recomendações e determinações indicadas no voto do Relator, excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, com base nos artigos 36, *caput*, e 104, II, da referida Lei Complementar, condenar a Senhora Jussara Furlan Figueiredo Venturelli ao ressarcimento dos valores indevidamente despendidos com reajuste salarial a servidores em período vedado pela Lei Eleitoral, no total de R\$18.692,08, devidamente atualizado monetariamente a partir de 30/07/2014, bem como ao pagamento de multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado: seja notificada a responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a recomposição do erário e o recolhimento da sanção pecuniária, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão; seja remetida cópia da decisão, por ofício, ao Legislativo, para ciência das recomendações e determinações nela consignadas, alertando-lhe sobre possível aplicação do disposto nos artigos 33, § 1º, e 104, I, II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, em caso de descumprimento; e seja oficiado ao Ministério Público Estadual, com cópias do relatório de fiscalização, das manifestações dos Órgãos Técnicos e deste ato decisório, para as providências que entender pertinentes.

TC-002699/026/12

**Câmara Municipal:** Aspásia.

**Exercício:** 2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Presidente da Câmara:** Renan Medeiro Venceslau.

**Acompanha:** TC-002699/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2012 da Câmara Municipal de Aspásia, quitando-se os responsáveis, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia da decisão ao citado Órgão, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica deste Tribunal.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000006/026/13

**Câmara Municipal:** Americana.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Paulo Sergio Vieira Neves.

**Advogados:** Gleberon Roberto de Carvalho Miano e Raul Leme Brisolla Junior.

**Acompanham:** TC-000006/126/13 e Expedientes: TCs-000667/003/14 e 017622/026/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Americana, quitando-se os responsáveis, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia da decisão ao citado Órgão, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica deste Tribunal.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002135/026/13

**Prefeitura Municipal:** Hortolândia.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Antônio Meira.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanha:** TC-002135/126/13 e Expedientes TCs-001389/003/13, 002424/003/13, 002742/003/13, 002908/003/13, 002975/003/13, 000865/003/14 e 001005/003/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Hortolândia, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização da Casa, em próximo roteiro.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com recomendações elencadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados, para apreciação do pagamento a maior de subsídios a agentes políticos.

TC-800320/175/02

**Recorrente:** Celso Antonio Giglio – Ex-Prefeito Municipal de Osasco.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Osasco, para tratar da matéria relativa as despesas realizadas sob o regime de adiantamento, no exercício de 2002.

**Responsável:** Celso Antonio Giglio (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-03-11, que julgou irregulares as despesas destacadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Flavio Poyares Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-022829/026/02

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Embu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando reforma e ampliação das escolas municipais EMEI Pau Brasil e EMEFs Astrogilda de Abreu Sevilha, Santo Antonio, Idoque Rosa e Janaina.

**Responsável:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-10-11, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento dos termos de recebimento provisório de definitivo.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

TC-041166/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Ponto Forte Construções & Empreendimentos Ltda., objetivando serviços de terraplenagem na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



execução de guias e sarjetas, pavimentação em concreto asfáltico e construção de 63 unidades habitacionais com infraestrutura no município de Mauá.

**Responsável:** Altivo Ovando Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Adriano Paciente Gonçalves, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-031411/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e PCE-Projetos, Construções e Engenharia Ltda., objetivando a execução de manutenção do projeto água limpa nas cotas 200, 400 e 500, Mantiqueira, Jardim São Marcos e Vale Verde no município de Cubatão.

**Responsáveis:** Clermont Silveira Castor (Prefeito), Raul Borim Junior (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Anselmo Augusto Craveiro Júnior (Secretário de Obras e Serviços Públicos Substituto).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Nara N. Viguetti Yonamine e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

TC-000002/010/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Bema Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a execução de obras para construção de Ponte Estaiada sobre o Rio Corumbataí, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Responsável:** Barjas Negri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-05-11, que julgou irregular a licitação e o contrato, bem como os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000361/007/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Contratada:** Demax Serviços e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Abel José Larini (Prefeito).

**Objeto:** Construção de escola municipal de ensino fundamental no bairro Mirante/Jardim Pinheiro, construção de creche municipal no bairro Jardim Rincão e reforma e ampliação da creche do bairro Cidade Nova Arujá.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-02-10. Valor – R\$5.122.303,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-10-13.

**Advogados:** Renato Swensson Neto, Kiciano Francisco Ferreira Mayo e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-010427/026/13

**Contratante:** Prefeitura do Município de Diadema.

**Contratada:** Apetece Sistemas de Alimentação S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Rusticci (Secretário de Gestão de Pessoas).

**Objeto:** Contratação de empresa para preparo e distribuição de refeições, compreendendo todos os insumos, materiais de limpeza, descartáveis, mão de obra, transporte, utensílios e equipamentos, para todos os servidores públicos municipais e convênios.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-09-12. Valor – R\$1.417.348,80. Termo de Prorrogação e Rerratificação celebrado em 13-02-13.

**Advogada:** Sofia Hatsu Stefani.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, o instrumento de contrato e o termo de prorrogação e rerratificação, firmados entre Prefeitura do Município de Diadema e Apetece Sistemas de Alimentação S/A, com recomendação.

TC-000893/026/09

**Câmara Municipal:** Guarujá.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** José Carlos Rodriguez.

**Advogados:** Clayton Pessoa de Melo Lourenço e Fernando Monteiro dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Acompanha:** TC-000893/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guarujá, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendação à Origem, determinação à Fiscalização em oportuna inspeção ao Legislativo de Guarujá e recomendações, mediante ofício, pela 4ª Diretoria de Fiscalização.

TC-002260/026/12

**Câmara Municipal:** Salto.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Eliano Apolinário de Paula.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues, Yuri Marcel Soares Oota, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanham:** TC-002260/126/12 e Expedientes: TC-004595/026/14 e TC-006139/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002574/026/12

**Câmara Municipal:** Mirassolândia.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** João Antonio de Souza.

**Advogados:** Juvency Ribeiro e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

**Acompanha:** TC-002574/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mirassolândia, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações e advertência à Origem.

TC-000226/026/13

**Câmara Municipal:** Cesário Lange.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Aloísio Carlos de Sá.

**Períodos:** 01-01-13 a 24-09-13 e 08-10-13 a 31-12-13.

**Substituto Legal:** Vice-Presidente - Antonio Carlos Rodrigues de Paula.

**Período:** (25-09-13 a 07-10-13).

**Acompanham:** TC-000226/026/13 e Expediente: TC-003157/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



contas da Câmara Municipal de Cesário Lange, exercício de 2013, com recomendações ao Legislativo, indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a consequente quitação do responsável, Senhor Aloísio Carlos de Sá, na conformidade do artigo 35 da referida Lei Complementar.

TC-000396/026/13

**Câmara Municipal:** Bálsamo.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Jesus Soler Rodrigues.

**Acompanha:** TC-000396/126/13.

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bálsamo, exercício de 2013, com determinação e recomendações ao Poder Legislativo, indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a consequente quitação do responsável, Senhor Jesus Soler Rodrigues, na conformidade do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

TC-000488/026/13

**Câmara Municipal:** Orlândia.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Luis Antônio de Abreu.

**Acompanha** TC-000488/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Orlândia, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da mesma Lei Complementar, com determinação à equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava, na próxima fiscalização.

TC-001554/026/13

**Prefeitura Municipal:** Bocaina.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** José Carlos Soave.

**Advogados:** José Luiz de Souza Filho e Gustavo Sufredini Rossi.

**Acompanham:** TC-001554/126/13 e Expedientes: TCs-022846/026/14, 023666/026/13, 030451/026/13 e 044648/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001909/026/13

**Prefeitura Municipal:** Águas da Prata.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Samuel da Silva Binati.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Moacir Fernando Theodoro e outros.

**Acompanha:** TC-001909/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Águas da Prata, exercício de 2013, com recomendações à Origem e determinação à Fiscalização.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para analisar a matéria tratada no item C.2.3 – execução contratual.

TC-001810/002/05

**Recorrente:** João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito do Município de Jahu.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Jaú à Associação Jauense de Apoio ao Esporte, no exercício de 2004.

**Responsável:** João Sanzovo Neto (Prefeito à época) e Antonio Claudinei Anselmo (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-09-10, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, condenando o órgão beneficiário, na pessoa de seu representante legal, à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, do mesmo diploma legal, ficando até o efetivo recolhimento, proibido de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103, da referida lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Adilson Roberto Battochio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão de desaprovação da prestação de contas, com redução do valor da condenação de devolução para R\$169.408,57 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), que deverá ser atualizado à data do recolhimento, mas ficando mantida a suspensão de novos recebimentos até comprovação, junto a este Tribunal, da liquidação do débito em procedimento judicial ou extrajudicial, a cargo do Município, com aporte do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001910.989.14

**Representante:** José Roberto Rotta – Vereador de Vargem Grande Do Sul.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

**Responsável:** Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 078/2013, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de playgrounds para o Departamento Municipal de Educação.

**Advogado:** Joaquim Valentim do Nascimento Neto.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-002577.989.14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

**Contratada:** Luciene Maia de Paula EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de playground para o Departamento Municipal de Educação.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 19-11-13. Valor – R\$912.370,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-08-14.

**Advogado:** Joaquim Valentim do Nascimento Neto.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000673/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Salto.

**Contratada:** Sanit Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Alaor Nogueira Ourique de Carvalho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Implantação do Programa de Desenvolvimento Institucional do Município de Salto, envolvendo as atividades de planejamento, readequação, manutenção, automação e controle operacional no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-11-09. Valor – R\$11.730.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 10-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 23-07-10 e 17-01-14.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 01/09, o Contrato celebrado em 04/11/09 e o Termo de Aditamento firmado em decorrência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



determinando que se dê cumprimento ao disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável que homologou o certame e firmou o ajuste, Sr. Alaor Nogueira Ourique de Carvalho, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-010850/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

**Contratada:** Editora Sol Softs e Livros Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jorge José da Costa (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de sistema de ensino, visando ao acompanhamento e a formação continuada dos docentes, bem como o fornecimento de material didático impresso para servir de apoio pedagógico ao Ensino Fundamental, com estimativa anual do atendimento de 12.000 alunos do 1º ao 5º ano.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-02-12. Valor – R\$1.860.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-01-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcela de Carvalho Carneiro, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o subsequente Contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra e a Editora Sol Softs e Livros Ltda.

TC-000838/007/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caçapava.

**Contratada:** ABC Transportes Coletivos Caçapava Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Antonio Vilela (Prefeito).

**Objeto:** Concessão de serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Caçapava.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-11-08. Valor – R\$3.637.030,67. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 25-11-09 e 03-12-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015580/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Radiante Marketing, Promoções e Eventos Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Auricchio Júnior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Júnior (Prefeito) e Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária de Educação).

**Objeto:** Elaboração e montagem de materiais escolares/pedagógicos a serem distribuídos em kits aos alunos da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-02-09. Valor – R\$1.954.840,00. Termo de Aditamento celebrado em 19-05-09. Termo de Prorrogação celebrado em 02-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-10-09, 11-08-10 e 10-09-14.

**Advogados:** Ana Leila Black de Castro, Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro, Alexandre da Silva Henrique e outros.

TC-016978/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Orange Brasil Comunicação Ltda. - ME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Júnior (Prefeito) e Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária de Educação).

**Objeto:** Elaboração e montagem de materiais escolares/pedagógicos a serem distribuídos em kits aos alunos da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-015580/026/09). Contrato celebrado em 09-02-09. Valor – R\$1.400.970,00. Termos de Aditamento celebrados em 19-05-09 e 10-05-10. Termo de Prorrogação celebrado em 02-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 29-09-10 e 10-09-14.

**Advogados:** Ana Leila Black de Castro, Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro, Alexandre da Silva Henrique e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 061/2008, o Contrato s/nº de 9/2/09, o Termo Aditivo de Acréscimo de 19/5/09 e o Termo Aditivo de Prorrogação de 2/2/10, assinados entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Radiante Marketing, Promoções e Eventos Ltda. (TC-015580/026/09), bem como o Contrato s/nº de 9/2/09, o Termo Aditivo de Acréscimo de 19/5/06, o Termo Aditivo de Prorrogação de 2/2/10 e o Termo Aditivo de Acréscimo de 10/5/10, celebrados pela Municipalidade com Orange Brasil Comunicação Ltda. - ME (TC-016978/026/10), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Paulo Nunes Pinheiro, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs às autoridades que homologaram o certame e firmaram os instrumentos, José Auricchio Júnior, Prefeito à época, e Magali Aparecida Selva Pinto, Secretária de Educação, e Walter Figueira Júnior, Prefeito em Exercício, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001365/007/11

**Contratante:** Câmara Municipal de Suzano.

**Contratada:** PS Engenharia Construção e Comércio Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Izaqueu Rangel (Presidente da Câmara).

**Objeto:** Serviços de construção da nova sede da Câmara Municipal, mediante o fornecimento e utilização de materiais de primeira qualidade e mão de obra especializada.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 02-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-01-13.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Flávio Poyares Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo Aditivo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



exame, incidente em contratação envolvendo a Câmara Municipal de Suzano e a empresa PS Engenharia Construção e Comércio Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao responsável legal, Sr. José Izaqueu Rangel (Presidente da Câmara Municipal à época), no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-027050/026/11

**Representante:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

**Representada:** Faculdade de Medicina de Jundiaí.

**Responsável:** Nelson Lourenço Maia Filho (Diretor).

**Assunto:** Possíveis irregularidades na dispensa de licitação da Faculdade de Medicina de Jundiaí, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos vale-alimentação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Renato Martins Costa, em 08-09-11 e 29-10-14.

**Advogados:** Fabrício Cobra Arbex, Celso Cintra Mori, Antonio José Loureiro Cerqueira Monteiro, Gilberto Giusti, Rosana Renata Cirillo Gerez Nogueiro, Ricardo Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer, Viviane Manfré dos Santos, Janaína de Freitas e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000958/003/12

**Contratante:** Faculdade de Medicina de Jundiaí.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nelson Lourenço Maia Filho (Diretor).

**Objeto:** Prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos vale-alimentação.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato. Valor – R\$28.891,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 22-08-12 e 29-10-14.

**Advogados:** Fabrício Cobra Arbex, Celso Cintra Mori, Antonio José Loureiro Cerqueira Monteiro, Gilberto Giusti, Rosana Renata Cirillo Gerez Nogueiro, Ricardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer, Viviane Manfré dos Santos, Janaína de Freitas e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-032125/026/12, TC-041781/026/11 e TC-000174/003/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada pela Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A (TC-027050/026/11), bem como irregulares as despesas empreendidas pela Faculdade de Medicina de Jundiaí em favor da empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (TC-000958/003/12), aplicando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Diretor da Faculdade, Itibagi Rocha Machado, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições censuradas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator ao subscritor do expediente TC-41781/026/11, conforme solicitado.

TC-000442/006/12

**Contratante:** Câmara Municipal de São Simão.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Aduino Luiz Pereira dos Reis (Presidente da Câmara).

**Objeto:** Fornecimento de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de alimentação refeição, assim como as respectivas cargas de créditos mensais, para aquisição de gêneros alimentícios e/ou pagamento de refeições, em conformidade com a Legislação de Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-04-08. Valor – R\$524,00/mês. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-12-12. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 16-10-14.

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato celebrado em 15/04/08 entre a Câmara Municipal de São Simão e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



administrativas complementares adotadas em função das imperfeições censuradas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-001670/006/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Marco Antonio dos Santos (Secretário de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio dos Santos (Secretário de Administração), Maria Débora Vendramini Durlo (Secretária de Educação) e Ângelo Invernizzi Lopes (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação para a Secretaria Municipal de Educação compreendendo: Consultoria de Organização, Sistemas e Métodos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-10-13. Valor – R\$3.340.800,00. Termo de Rerratificação celebrado em 18-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-06-14.

**Advogados:** Vera Lúca Zanetti, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, com base no inciso VIII, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, o Contrato nº 177/2013, de 30/10/13, e o Termo de Rerratificação celebrado em 18/11/2013, acionando o previsto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II, do artigo 104, da citada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis – Marco Antonio dos Santos (Secretário de Administração), Maria Débora Vendramini Durlo (Secretária de Educação) e Ângelo Invernizzi Lopes (Diretor Administrativo), multas individuais no equivalente pecuniário de 160 (cento e sessenta) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-013795/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integral à Saúde – IDEAIS (Organização Social).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Responsáveis:** Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito) e Osvaldo Perezi Neto (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$10.422.918,76.

**Advogados:** Raphael Gonçalves Villela, Hugo Martins Abud, Daniel Fedozzi, Luiz Gustavo Silveira Honorato, Renata Rossi Catalani, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Cajamar à Organização Social IDEAIS - Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integral à Saúde, durante o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, no valor de R\$10.422.918,76, com recomendação à referida Prefeitura, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização que, por ocasião da próxima inspeção "in loco", verifique a adoção das providências anunciadas na defesa, as quais é incluída a ora recomendada.

TC-000097/006/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cravinhos.

**Entidades Beneficiárias:** APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cravinhos – Valor R\$24.060,47. Associação das Irmãs Franciscanas de Cravinhos – Valor R\$240.000,00. Casa da Criança de Cravinhos – Valor R\$24.047,12. Casa de Amparo Caminhos de Luz – Valor R\$24.000,00. Casa Lar Irmãozinhos de Jesus – Valor R\$77.302,54. Lar São Vicente de Paulo – Valor R\$24.000,00. SARA – Serviço de Aprendizagem Rural ao Adolescente – Valor R\$674.863,50.

**Responsáveis:** José Francisco Matasso Ferdinando (Prefeito), Maria Aparecida Bisaia Marques, Neusa Aparecida M. Massa, Fernando Pelege, Anselmo Flausino Toledo, José Marcelo Possat Aud e Maria Elvira C. Moreira.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-02-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.088.273,63.

**Advogados:** Antonio Rodrigo Mariano da Silva e Angelo Roberto Pessini Júnior.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Cravinhos às entidades Associação das Irmãs Franciscanas de Cravinhos; APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cravinhos, Casa da Criança de Cravinhos, Casa de Amparo Caminho de Luz, Casa Lar Irmãozinhos de Jesus, Lar São Vicente de Paulo e SARA – Serviço de Aprendizagem Rural ao Adolescente, no exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas entidades





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



beneficiárias, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001072/013/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.

**Responsáveis:** Oswaldo Baptista Duarte Filho e Lauriberto Roque Vanzo.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-12-11 e 18-07-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$2.171.477,99.

**Advogado:** Marcelo Gomes Franco Grillo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2010, no valor de R\$2.171.477,99 (dois milhões cento e setenta e um mil quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), com recomendações às partes, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001438/007/13

**Órgão Concessor:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Entidade Beneficiária:** CEJAM Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim".

**Responsáveis:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Fernando Proença de Gouvêa e Ademir Medina Osório.

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-09-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$7.920.328,80.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Camila Aparecida de Pádua Dias, Henrique Thomaz de Carvalho, Eric Bertolotti, Rubens Naves, Belisário dos Santos Júnior, Guilherme Amorim Campos da Silva, Mariana Vilella, Fábio Mutsuaki Nakano, Thiago Lopes Ferraz Donnini, Rodrigo Sponteado Fazan, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Mariana Kiefer Kruchin e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 03-02-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2012, em função do Contrato de Gestão nº 067/10, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e CEJAM Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim", aplicando as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002996/026/11

**Câmara Municipal:** Bertiooga.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Marcelo Heleno Vilares.

**Advogados:** Marcelo dos Santos Pereira, André dos Reis Sergente e Sidnei Lourenço Silva Júnior.

**Acompanha:** TC-002996/126/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bertiooga, exercício de 2011, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique, em futura inspeção "in loco", a efetiva implantação das medidas regularizadoras, conforme anunciado pela defesa.

TC-001692/026/13

**Prefeitura Municipal:** Santana de Parnaíba.

**Exercício:** 2013.

**Prefeitos:** Antonio da Rocha Marmo Cezar e Elvis Leonardo Cezar.

**Períodos:** 01-01-13 a 19-08-13 e 20-08-13 a 31-12-13.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-001692/126/13 e Expedientes: TCs-010122/026/14, 017600/026/14, 025058/026/14, 026559/026/13, 043183/026/14 e 043461/026/14.

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do voto, determinou seja oficiado ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as recomendações elencadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Caberá à Fiscalização, quando da próxima inspeção "in loco", verificar a efetiva implementação das providências anunciadas pela origem nas alegações de fls. 107/146.

Deverá, ainda, ser providenciada a formação de autos próprios, para o exame de "Termos Contratuais", de forma individualizada, para apreciação das matérias destacadas no voto do Relator.

Determinou, por derradeiro, o arquivamento dos expedientes TCs-10122/026/14, 25058/026/14, 26559/026/13, 43183/026/14, 43461/026/14 e 17600/026/14, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios pela Fiscalização, devendo, antes, ser oficiado, especificamente quanto ao 17600/026/14, ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, acompanhado de cópia do voto do Relator e de fls. 82/83 do relatório do Órgão Fiscalizador.

TC-001993/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Prefeitura Municipal:** Mairiporã.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Márcio Cavalcanti Pampuri.

**Advogado:** Sandro Fleury Bernardo Savazoni.

**Acompanham:** TC-001993/126/13 e Expediente: TC-015256/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando seja oficiado ao Administrador, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-15256/026/14, tendo em vista a regularidade do Pregão Presencial 07/13, atestada pela Fiscalização, em item próprio do relatório, devendo, antes, ser encaminhado ofício ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, acompanhado de cópia do voto do Relator e de fls. 67/69 do relatório do Órgão Fiscalizador.

TC-001016/014/11

**Agravante:** Antonio Marcio de Siqueira – Prefeito Municipal de Aparecida.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 04-09-14, que aplicou multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93 – Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e Biotec Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa para 160 (cento e sessenta) UFESPs.

TC-002047/002/08

**Recorrente:** Wagner Bruno – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas para o funcionalismo público municipal para os meses de fevereiro a junho de 2004.

**Responsável:** Wagner Bruno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-12, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000567/009/10

**Recorrente:** Cláudio Maffei - Ex-Prefeito do Município de Porto Feliz.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz, no exercício de 2009.

**Responsável:** Cláudio Maffei (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-12-13, que julgou ilegais os atos de admissão por prazo determinado, negando seus registros, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância, em todos os seus termos.

TC-800169/144/10

**Recorrentes:** Miguel Moubadda Haddad – Ex-Prefeito do Município de Jundiaí e Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, para tratar de indícios de fracionamento na compra de diversos bens da empresa Inovações Rafaelli Construções Ltda., no exercício de 2010.

**Responsável:** Miguel Moubadda Haddad (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou irregulares as aquisições, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. artigo 86, da mencionada Lei.

**Advogados:** Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Regina Cilene Azevedo Mazzola, Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-032362/026/11

**Recorrente:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, no exercício de 2011.

**Responsável:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-10-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de considerar regulares as admissões em exame, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta, com recomendação à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

TC-002911.989.14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, no exercício de 2012.

**Responsável:** Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 320 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e IV, da mencionada Lei.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância, em todos os seus termos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004649.989.14

**Recorrente:** Câmara Municipal de Santa Isabel – Presidente - Luiz Carlos Alves Dias.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Câmara Municipal de Santa Isabel, relativa ao exercício de 2012.

**Responsável:** Silvio Adriano da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-14, que julgou ilegal a complementação de aposentadoria de Maria da Glória Caraça, com consequente negativa de seu registro, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Anderson Moreira Bueno e outros.

TC-004653.989.14

**Recorrente:** Maria da Glória Caraça.

**Assunto:** Complementação de aposentadoria, realizada pela Câmara Municipal de Santa Isabel, no exercício de 2012.

**Responsável:** Silvio Adriano da Silva (Presidente da Câmara à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-09-14, que julgou ilegal a complementação de aposentadoria, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Luiz Antonio Barbosa Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regular o ato de complementação da aposentadoria de Maria da Glória Caraça.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, em não havendo interesse, ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dezoito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Letícia Formoso Delsin Matuck Feres**

**Evelyn Moraes de Oliveira**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**

